



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.200 - AL (2012/0151192-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRIKEM S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.

2. *"O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa"* (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. No caso, a própria recorrente admitiu, na petição inicial, que se trata de questão *"extremamente simples"* e que, não obstante o art. 7º da Lei Complementar n. 70/91 e o art. 1º do Decreto n. 1.030/93, ela (a recorrente) *"inadvertidamente pensou estar em débito com a COFINS relativamente à parcela incidente sobre a sua receita de exportação, pedindo, em consequência, espontaneamente, através do processo administrativo n. 10.410.002515/94-01, o parcelamento desta inexistente dívida"*. Na contestação, além de defender a improcedência da tese secundária da autora, qual seja a de que estaria configurada a denúncia espontânea, a Fazenda Nacional limitou-se a questionar se efetivamente a autora recolheu prestações de parcelamento da COFINS exclusivamente sobre a sua receita direta de exportações. Na réplica, por sua vez, a parte autora admitiu que, quanto ao mérito, a ré concordou com a tese principal defendida nesta ação ordinária, limitando-se, em primeiro lugar, a questionar o fato de os valores discutidos nesta lide se referirem apenas à COFINS indevidamente incidente sobre receitas de exportação; e, em segundo lugar, a afirmar que, caso efetivamente fossem devidos os valores a que se refere a presente ação, também seria exigível a multa de mora, a teor da Súmula n. 208 do extinto TFR. Dadas as circunstâncias dos presentes autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.200 - AL (2012/0151192-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRIKEM S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Trikem S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, ao negar provimento às apelações de ambas as partes no processo, as quais se restringiam a discutir os honorários advocatícios, acabou por confirmar, também em reexame necessário, a sentença de procedência do pedido formulado na petição inicial desta ação judicial, a cuja causa fora dado o valor de R\$ 3.151.080,61 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, oitenta reais e sessenta e um centavos), quando do ajuizamento em março de 1996. Na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, a Fazenda Nacional fora condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. MERCADORIAS EXPORTADAS. LC 85/96. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei Complementar n. 85/96, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar n. 70/91, reconheceu expressamente a isenção da COFINS em relação à venda de mercadorias destinadas ao exterior realizada pelo exportador. Declaração da inexigibilidade do crédito tributário que deve ser mantida.
2. Honorários advocatícios mantidos por estarem em sintonia com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Apelações e remessa necessária improvidas.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a autora da ação indica contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e assim sintetiza suas razões recursais: "Trata-se de recurso especial face a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo decisão de primeira instância, condenou a Fazenda Nacional a pagar à ora recorrente, a título de honorários de sucumbência, a ínfima quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em demanda cujo valor da causa (originalmente R\$ 3.151.080,61 - em março de 1996) equivalia, na data da sentença (28/02/2003), a R\$ 12.919.251,36, e equívale na presente data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(23/06/2009) a R\$ 32.396.203.10. Tal condenação em honorários advocatícios se caracteriza como 'honorários irrisórios', a teor de farta jurisprudência referenciada mais adiante neste arrazoadado, inclusive emanada deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acolhe recursos especiais para este fim, por não se caracterizar, nestes casos específicos, ofensa à Súmula 7 do STJ."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.200 - AL (2012/0151192-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.

2. *"O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa"* (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. No caso, a própria recorrente admitiu, na petição inicial, que se trata de questão *"extremamente simples"* e que, não obstante o art. 7º da Lei Complementar n. 70/91 e o art. 1º do Decreto n. 1.030/93, ela (a recorrente) *"inadvertidamente pensou estar em débito com a COFINS relativamente à parcela incidente sobre a sua receita de exportação, pedindo, em consequência, espontaneamente, através do processo administrativo n. 10.410.002515/94-01, o parcelamento desta inexistente dívida"*. Na contestação, além de defender a improcedência da tese secundária da autora, qual seja a de que estaria configurada a denúncia espontânea, a Fazenda Nacional limitou-se a questionar se efetivamente a autora recolheu prestações de parcelamento da COFINS exclusivamente sobre a sua receita direta de exportações. Na réplica, por sua vez, a parte autora admitiu que, quanto ao mérito, a ré concordou com a tese principal defendida nesta ação ordinária, limitando-se, em primeiro lugar, a questionar o fato de os valores discutidos nesta lide se referirem apenas à COFINS indevidamente incidente sobre receitas de exportação; e, em segundo lugar, a afirmar que, caso efetivamente fossem devidos os valores a que se refere a presente ação, também seria exigível a multa de mora, a teor da Súmula n. 208 do extinto TFR. Dadas as circunstâncias dos presentes autos, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não deve ser conhecida.

Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo.

Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.

Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO *CAPUT* DO § 3º. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que, em vista da fixação dos honorários de sucumbência, pelo Tribunal *a quo*, em percentual de 5% do valor da condenação, majorou-os para 10% sobre a mesma base, por entender aplicável o mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC) e os acórdãos confrontados (que entendem pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em percentual inferior ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos de seu § 4º) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005).

3. "A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios." (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 12.06.2006).

4. Embargos de Divergência providos. (EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228)

Por fim, *"o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa"* (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

No caso, a própria recorrente admitiu, na petição inicial, que se trata de questão "extremamente simples" e que, não obstante o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 70/91 e no art. 1º do Decreto n. 1.030/93, ela (a recorrente) "inadvertidamente pensou estar em débito com a COFINS relativamente à parcela incidente sobre a sua receita de exportação, pedindo, em consequência, espontaneamente, através do processo administrativo n. 10.410.002515/94-01, o parcelamento desta inexistente dívida".

Na contestação, além de defender a improcedência da tese secundária da autora, qual seja a de que estaria configurada a denúncia espontânea, a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a questionar "se efetivamente a autora recolheu prestações de parcelamento da COFINS exclusivamente sobre a sua receita direta com exportações".

Na réplica, por sua vez, a parte autora admitiu que, quanto ao mérito, a ré concordou com a tese principal defendida nesta ação ordinária e na medida cautelar antecedente – qual seja o descabimento da cobrança da COFINS sobre receitas de exportação –, limitando-se, em primeiro lugar, a questionar o alegado fato de os valores discutidos na presente lide se referirem apenas à COFINS indevidamente incidente sobre receitas de exportação; e, em segundo lugar, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que, caso efetivamente fossem devidos os valores objeto do processo administrativo n. 10.410.002515/94-01, a que se refere a presente ação, também seria exigível a multa de mora, a teor da Súmula n. 208 do extinto TFR.

Dadas as circunstâncias dos presentes autos acima retratadas, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

À vista do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0151192-7

REsp 1.335.200 / AL

Números Origem: 13435319984058000 142002 145918 411011219984050000 960009945 96001343
960013438 9805411010 9945019984058000

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRIKEM S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.